DELIBERAÇÃO AC01 - 1171/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14240/2016
PROTOCOLO	: 1700862
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADAS	: ELITO RODRIGUES FERNANDES, TRANSPORTADORA AMIGOS DA EDUCAÇÃO LTDA. MARCELO RODRIGUES DE FREITAS
VALOR	: R$ 1.045,916
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2016 realizado pelo Município de Figueirão.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 10/2016 -, realizado pelo *Município de Figueirão*, visando à contratação de empresa de transporte escolar para as linhas: Cabeceira do Buriti; Rincão; Recanto da Serra; Sabiá; Morrinhos; Santa Tereza (noturna); Gaivota; Jauru; Furna Guanabara e 4I.

O objeto do certame foi adjudicado as seguintes microempresas: Elito Rodrigues Fernandes, Transportadora Amigos da Educação Ltda. e Marcelo Rodrigues de Freitas, no valor total de R$ 1.045,916 (um milhão quarenta e cinco mil novecentos e dezesseis reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório na modalidade pregão ocorreu em conformidade com as leis 10.520/2002 e 8.666/1993, consoante f. 400-403.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade do certame, consoante o parecer acostado à folha 404.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, salienta-se que compete às Câmaras o julgamento das contas que envolvam valores superiores a dez mil UFERMS, nos termos do art. 13, II, a, do Regimento Interno, assim, tendo em vista os valores dispendidos na contratação – R$ 1.045,916 -, passo a relatar os autos e submeto a Colenda Câmara para julgamento.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 10/2016* – realizou-se em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, com as disposições gerais impostas na lei 8.666/93, e com o Termo de Cooperação Mútua nº 1/2016, conforme se afere dos documentos acostados nos autos.

Ademais, os documentos foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal de Contas, portanto, de acordo com o prazo previsto na Resolução n. 035 de 2011, vigente à época.

Por fim, decorreram-se do certamente a contratação das empresas litadas abaixo, declaradas vencedoras, cujos documentos da formalização contratual foram

autuados em processo próprio para fiscalização desta Corte de Contas, conforme prevê o art. 122, III do Regimento Interno TC/MS:

	EMPRESA	PROCESSO TC/MS	CONTRATO	VALOR R$
01.	Elito Rodrigues Fernandes ME	TC/15255/2016	Nº 8/2016	297.344,00
02.	Transportadora Amigos da Educação Ltda ME	TC/15395/2016	Nº 9/2016	500.480,00
03.	Marcelo Rodrigues de Freitas ME	TC/15393/2016	Nº 10/2016	248.092,00

DISPOSITIVO

Por todo exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 10/2016 - realizado pelo *Município de Figueirão*, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10.520/2002 da lei n. 8666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/MERO
SETAC/BFJV-LMS